



**Decisão nº 131/2017**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
DECISÃO Nº 131/2017**

**PROCESSO Nº:** 0032/2017

**AIAM Nº:** 011051/20177

**AUTUADO:** EUCATUR EMPR UNIÃO TRANSP E TUR LTDA

**CNPJ:** 76.080.738/0138-22

**ENDEREÇO:** Av. Camapuã, 921, Conj. Canaranas, Cidade Nova, Manaus/AM.

**COOBRIGADA:** F M HOLANDA EIRELI ME

**CGF:** 24.031978-5

**ENDEREÇO:** Av. Ville Roy, 7248, sala A, São Vicente, CEP: 69.303-445, Boa Vista/RR, Tel: (95)98111 5466.

**FISCAIS AUTUANTES:** Glauco André de Oliveira Bezerra, Regino Barbosa de Carvalho Filho, Mário Sérgio dos Santos de Carvalho, Eliseu Pereira Campos e Fernando Ferreira dos Santos.

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NO CGF IRREGULAR – CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO BAIXADA– BAIXADO DESDE 14/07/2017 (BAIXA REQUERIDA) – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA: PRESTADOR DE SERVIÇOS, CONTRIBUINTE DO ISS – CONSUMIDOR FINAL – INFRAÇÃO PREJUDICADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

**RELATÓRIO**

Refere-se a lançamento sobre a exigência no importe de R\$ 1.294,44 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 011051/2017, lavrado em 10/08/2017 às 14h:28min:28s**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias remetidas por ou destinadas a contribuinte com inscrição no CGF irregular, com base no inciso IV, do § 1.º do artigo 869 e na alínea “b” do inciso VIII do artigo 147 ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição no CGF irregular.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 59/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Anexos aos autos documentos, tais como: Ficha de Atualização Cadastral da Baixa do destinatário (fl. 04), Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE N.º 51489 (fl. 05), Cópias Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Carteira Nacional de Habilitação do motorista (fl. 06), DAMDFE nº 1549 (fl. 07), Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica N.º 039.207 (fl. 011).



## Decisão nº 131/2017

Inconformado com a exigência fiscal, o coobrigado, empresa F. M. HOLANDA EIRELI ME apresentou impugnação tempestiva (fls. 18-42) alegando em síntese, que a empresa:

- Está baixada a pedido desde 14/07/2017;
- É prestadora de Serviços com atividade principal, Estamparia e Texturização em Fios Tecidos e Artefatos Têxteis e Peças de Vestuário;
- Efetuou a compra de mercadorias como consumidor final, inclusive pagando o ICMS diferencial de alíquota compartilhado, conforme Emenda Constitucional nº 87/2015, não sendo devido a referida autuação.

Enfim requer o cancelamento do Auto de Infração em epigrafe.

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada no Auto de Infração **não** está configurada. De acordo com o relatório acima, a acusação oficial é o transporte de mercadorias remetidas por ou **destinadas** a contribuinte com inscrição no **CGF irregular**, com base no inciso IV, do § 1.º do artigo 869 e na alínea “b” do inciso VIII do artigo 147 ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição no CGF suspenso de ofício, conforme texto legal transcrito a seguir:

**Art. 147.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

**VIII – emitido:**

[...]

**b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada:**

[...]

**Art. 869.** Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

**§ 1º.** A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

[...]

**IV – a mercadoria destinada a contribuinte que esteja com a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF suspensa, baixada, seja de ofício ou requerida.**

[...]



## Decisão nº 131/2017

Apresentado pela fiscalização o DANFE representando a NF-e N° 039.207 (fl. 011), tendo como destinatário o contribuinte F M HOLANDA EIRELI ME - CGF N.º 24031978-5, em cuja Ficha de Atualização Cadastral – FAC (fl. 07) aponta que a partir da data de 14/07/2017, o referido contribuinte encontrava-se com sua Inscrição na Situação Atual “BAIXADO”, o que resultou na lavratura do AIAM N° 011051/2017.

O transporte de mercadorias destinadas a contribuintes que estejam com a inscrição irregular no Cadastro Geral da Fazenda de Roraima configura-se de fato como uma desobediência às disposições contidas na Legislação Tributária de Roraima. Por conseguinte, à autoridade fiscal cabe cumprir o que está determinado na legislação vigente, no caso em questão, aplicando a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93:

**Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:**

**[...]**

**III - infrações relativas à documentação fiscal:**

- a) Entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Não Obstante, o destinatário das mercadorias, F M HOLANDA EIRELI ME, CGF: 24.031978-5, informa na peça impugnatória, que solicitou a “BAIXA REQUERIDA”, tendo sido deferida pela fiscalização em 14/07/2017, visto ser Prestador de Serviços, tendo como atividade principal “Estamparia e Texturização em Fios Tecidos e Artefatos Têxteis e Peças de Vestuário, ou seja, atividade elencada na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, posição 13.05, como contribuinte do ISS.

A impugnante informa ainda, que adquiriu mercadorias como consumidor final, tendo inclusive recolhido o diferencial de alíquota compartilhado (fls.025 e 026), conforme emenda N° 87/2015, disposto no inciso XIX do no RICMS/RR, Decreto 4.335-E de 03 de agosto de 2001, texto legal transcrito a seguir:

**Art. 2º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:**

**I – (...)**

**XIX – da entrada de bens ou serviços oriundos de outra unidade da Federação destinados ao consumidor final não contribuinte do ICMS, observadas as disposições dos §§ 7º ao 21 deste artigo;**

Para melhor entendimento da “Baixa” requerida, transcreveremos o artigo 128 do Decreto 4.335-E/2001.

**Art. 128. O contribuinte que cessar definitivamente as suas atividades deverá solicitar junto à repartição fiscal do seu domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento, a baixa do CGF, mediante o preenchimento da Ficha de Atualização Cadastral – FAC, instruída com:**



## Decisão nº 131/2017

O impugnante de fato solicitou a Baixa no Cadastro Geral Fazenda na SEFAZ/RR, por motivo de ser prestador de Serviço, ou seja, contribuinte do ISS, passando a figura de Consumidor Final na aquisição de mercadorias em outros Estados, conforme disposto no inciso XIX do artigo 2º do RICMS/RR.

Pois bem, a NF-e nº 039.207 (fl. 011), nessa situação, não pode ser caracterizada como documento inidôneo, pois nem o remetente, nem o destinatário se encontram com CGF irregular perante SEFAZ/RR.

Conforme o exposto, prejudicada a ação fiscal, não preenchendo seus requisitos fundamentais de validade e eficácia. Portanto, não resta dúvida que não houve o transporte de mercadorias destinadas a contribuintes com inscrição no CGF irregular, não configurada a irregularidade, a autuação é improcedente.

Ante o exposto, recebo a impugnação da defesa, para dar-lhe provimento e declarar a improcedência da cobrança oficial.

### CONCLUSÃO

Tendo em vista, o cadastro junto a SEFAZ do destinatário F M HOLANDA, ter solicitado “BAIXA REQUERIDA”, por ser contribuinte do ISS, tendo sido homologada em 14/07/2017, passando assim a situação de Consumidor Final, não caracterizando assim, a situação de “Inscrição do CGF Irregular”. Fica prejudicada a ação fiscal, não configurando a inscrição irregular do destinatário. Tornando-se assim, sem **efeito a acusação fiscal de prática de ilícito de transporte de mercadorias remetidas por ou destinadas a contribuinte com inscrição no CGF Irregular.**

### DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo improcedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 0011051/2017**, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e da multa.

### RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1.º, do § 6.º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

### NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado e o responsável solidário nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei N.º 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5.º ambos do Decreto N.º 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2017.

**Geize de Lima Diógenes**  
**Julgador de Primeira Instância**  
**Mat. 050001667**



**Decisão nº 131/2017**

